



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336809

Agravo de Instrumento Processo nº 2094577-62.2025.8.26.0000

Comarca: Monte Aprazível

Agravante: Martina Batista Pires

Agravado: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial -
INMETRO

Interessados: Auto Posto Super Bom EPP Ltda e Milena Batista Pires

Juiz: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28020

DECISÃO MONOCRÁTICA

COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros via SISBAJud exaurido em detrimento da agravante. Decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência Federal. Competência absoluta do Tribunal Federal da 3ª Região. Inteligência do art. 108, I, e art. 109, I e § 3º, da CF. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 397/398 – autos originários que, em sede de ação de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Qualidade Industrial – INMETRO contra Auto Posto Super Bom EPP Ltda., indeferiu pleito de liberação de valores bloqueados via SISBAJud em detrimento de Martina Batista Pires, ora agravante.

Busca a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) de rigor a concessão da gratuidade da justiça no caso presente, eis que seu salário encontra-se indevidamente bloqueado há mais de 3 (três) meses; b) no mérito, aduz que referida quantia corresponde, em sua totalidade, a verbas de natureza salarial (salário, décimo terceiro salário etc.); c) não mais consegue pagar as contas de consumo básicas e ínsitas à própria subsistência; d) verbas desse jaez são impenhoráveis, a teor do art. 833, IV CPC, salvo para pagamento de pensões alimentícias; e, d) pugna a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o necessário provimento a fim de que a r. decisão interlocutória recorrida seja reformada.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, determinei à agravante providenciasse a juntada de cópia das seguintes peças processuais extraídas da ação principal, em atenção ao disposto no art. 1.017, I CPC, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias: a) petição inicial da ação de execução fiscal; b) decisão agravada; e, c) certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade (fls. 26/27).

Observa-se escorreito cumprimento do r. despacho supramencionado (fls. 32/36).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decisão monocrática, declina-se da competência para conhecer e julgar o presente agravo de instrumento, reconhecendo-se a competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em sede de ação de execução fiscal originariamente promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO contra Auto Posto Super Bom EPP Ltda., indeferiu pleito de liberação de valores bloqueados via SISBAJud em detrimento de Martina Batista Pires, ora agravante (fls. 397/398).

Consoante a MM. Juíza, a apreensão de ativos financeiros ocorreu aos 7/11/2024 na conta-corrente nº 007183-5, Agência nº 2552, Banco Itaú, enquanto a conta-salário indicada no holerite é outra, a saber, nº 49458-8, Agência nº 8263, na mesma instituição financeira. Não há, portanto, comprovação de que a penhora exaurida pelo juízo recaiu sobre valores oriundos de salário da executada, não se amoldando a *quaestio juris* ao art. 833, IV CPC.

Pois bem.

Consta dos autos que o **Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO**, autarquia federal com sede em Brasília, criada pela Lei Federal nº 5.966/1973 na qualidade de órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial definido no art. 1º da referida Lei, **propôs ação de execução fiscal contra o Auto Post Super Bom EPP Ltda.** (fls. 32/33 dos presentes autos recursais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Estabelecem os arts. 4º e 5º da norma em referência:

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).*](#)

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. [*\(Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999\)*](#)

Como se denota, o ajuizamento da execução fiscal na Justiça Estadual, pelo INMETRO, se deu em razão da prorrogação de competência autorizada pela própria Constituição Federal: “*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*” (art. 109, §3º, da CF).

Por conseguinte, ante a ausência de Vara Federal na Comarca de Monte Aprazível, a Justiça Estadual passa a ser a competente para o julgamento da demanda. Por outro lado, considerando-se que na presente lide há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifesto interesse da União/Autarquia Federal, é de rigor o reconhecimento da competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, ex vi do disposto no art. 108, inc. I, da CF.

Amiúde, a perpetuação da jurisdição autorizada em primeira instância não se estende à instância recursal, razão pela qual este E. Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para o julgamento deste recurso, o que impõe sua redistribuição dos autos àquele Sodalício.

Precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR AUTARQUIA FEDERAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – Irresignação contra decisão prolatada em execução fiscal movida pelo Inmetro – Decisão emanada de magistrado estadual no exercício de competência delegada federal da área federal de sua jurisdição (artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88) – Competência do Tribunal Regional Federal – Art. 108, II, CF/88 – Remessa dos autos ao TRF da 3ª Região – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051896-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal de tributo federal - Atuação da Justiça Estadual em exercício de jurisdição delegada que é limitada ao primeiro grau - Competência exclusiva do Tribunal Regional Federal respectivo para processamento e julgamento dos recursos - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição ao TRF3. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273281-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANUIDADES DO CONSELHO ESTADUAL DE FARMÁCIA. Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que tema natureza jurídica de autarquia federal. Competência federal delegada. Incompetência da Justiça Estadual. Precedentes. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é de rigor. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004533-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

Agravo de Instrumento – Execução fiscal ajuizada por autarquia federal – Nos feitos em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, processados perante a Justiça Estadual por delegação constitucional em virtude de não haver na Comarca sede de vara do Juízo federal, a competência para apreciar os recursos é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau – Inteligência dos arts. 108, inciso II e 109, inciso I, §§ 3.º e 4.º, da Constituição Federal – Recurso não conhecido ante a incompetência absoluta desta C. Corte – Determinação de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208108-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória - AIIM lavrado pelo IPEM-SP – Recurso contra decisão interlocutória que determinou a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal – O exercício do poder de polícia pelo IPEM-SP decorre de delegação de serviço público federal e o crédito oriundo da multa administrativa pertence ao INMETRO, cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral Federal, de modo que correta a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal - Decisão interlocutória mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251743-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPETÊNCIA. Reconhecida a incompetência do E. Tribunal de Justiça para o conhecimento da matéria. Ação movida pelo IBAMA buscando cobrança de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida ativa da Fazenda Pública. Competência da Justiça Federal. Competência delegada que é conferida apenas ao órgão de primeiro grau. Competência recursal do E. Tribunal Regional Federal. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142036-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Ação anulatória. Autuação. Multa administrativa por infração metrológica imposta pelo IPPEM. Decisão que deferiu a liminar para suspender o protesto da CDA. Insurgência do INMETRO, na qualidade de terceiro prejudicado não incluído no polo passivo da demanda. Recurso conhecido (CPC, art. 996, parágrafo único). Delegação de atribuições aos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas – IPPEM. Crédito decorrente da autuação que será revertido à autarquia federal. Protesto e ajuizamento da correspondente execução fiscal a cargo da Procuradoria Federal. Necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. Litisconsórcio passivo necessário. Incompetência absoluta da Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Decisão anulada, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal competente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015722-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Desapropriação – Indenização – Sentença de parcial procedência – Recurso do expropriante e dos expropriados – Ação de desapropriação que atinge imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária – Incidência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal – Competência para julgamento da referida ação é da Justiça Federal, uma vez que restou demonstrado pleno interesse da CEF, que contestou o feito e requereu o reconhecimento de seus direitos na condição de proprietária do imóvel – Valor indenizatório será revertido à empresa pública federal, enquanto ainda não adimplido o contrato de financiamento vinculado à alienação fiduciária em garantia - Precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes – Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TJSP; Apelação Cível 1022769-64.2016.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

Apelação – Ação de Desapropriação – Magistrado "a quo" que julga procedente o pedido, tornando definitiva a imissão na posse – Recurso pela autora - Não conhecimento de rigor. Recurso cuja competência para o processamento e julgamento é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Inteligência do art. 109, §§ 3º e 4º, da CF – Magistrado de Primeiro Grau que se encontrava no exercício da competência federal delegada, uma vez que a Comarca na qual fora ajuizada a ação, não é sede de vara de juízo federal – Precedentes – Recurso não conhecido, determinando-se a imediata remessa do feito ao TRF da 3ª Região. (TJSP; Apelação Cível 0002317-45.2012.8.26.0294; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)

Assim, sendo incompetente este Tribunal de Justiça para apreciar a lide, de rigor a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, em decisão monocrática, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, declina-se da competência para conhecer e julgar o agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator